



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04370/14

Origem: Câmara Municipal de Santo André

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Evandi Sales Camilo

Contador: José Roberto Paulino

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santo André. Exercício de 2013. Ausência de falhas. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00206/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **EVANDI SALES CAMILO**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 29/36, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 321/2012) **estimou** as transferências em R\$530.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$473.710,80 e **executadas despesas** no montante de R\$473.710,70;
 - 1.3.** Não houve despesa sem **licitação** quando exigido o procedimento;
 - 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 6,93% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
 - 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 67,71% das transferências recebidas;
 - 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
 - 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 011/2012;
 - 1.8.** No caso dos **subsídios** do Presidente da Câmara foi acusado o excesso de R\$4.699,20, em comparação ao subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, contrariando o que dispõe o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04370/14

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,99% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;

2.4. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo no período de 03 a 07 de novembro de 2014.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, foram indicadas as seguintes irregularidades:

6.1. **excesso de remuneração** percebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$4.699,20; e

6.2. **subsídios** pagos aos Vereadores em desacordo com a Constituição Federal (valor variável).

7. Houve **intimação** do Gestor e do Contador, que apresentaram defesas às fls. 39/50.

8. Em relatório de **análise de defesa** (fls. 55/58), a Auditoria manteve as irregularidades já mencionadas.

9. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela(o) – fls. 60/63:

9.1. **irregularidade** da prestação de contas;

9.2. **atendimento integral** da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3. **imputação de débito** relativo ao excesso de remuneração; e

9.4. **aplicação de multa**; e

9.5. **recomendação**.

10. Agendamento para a presente sessão, com as **intimações** de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04370/14

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04370/14

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, a análise levada a efeito pela Auditoria concluiu pela ocorrência de excesso de remuneração em favor do Presidente da Câmara. Segundo levantamento técnico, de acordo com o preceituado no art. 29, VI, da Constituição Federal, a remuneração do Chefe do Parlamento Mirim deveria ter sido de no máximo R\$48.100,80, correspondente ao limite de 20% da remuneração do Deputado Estadual. Contudo, o Presidente da Câmara de Vereadores percebeu a quantia de R\$52.800,00, o que, no entender do Órgão Técnico, gerou excesso remuneratório na ordem de R\$4.699,20.

Na defesa ofertada, o gestor interessado alegou que o parâmetro para fins de aferição da remuneração percebida deveria ser a do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, citando como exemplo a decisão consubstanciada no Processo TC 05333/13, que trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa. Assim, não haveria a ocorrência do excesso apontado.

Depois de analisar os elementos defensórios, a Auditoria os rejeitou sob o fundamento da existência da Lei Estadual 9.319/10, bem como que a Resolução 459/91, citadas pelo gestor, ofendem o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Ao examinar a matéria, o Ministério Público de Contas sustentou que, apesar de ser possível e aceitável dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade a percepção de remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembleia Legislativa, bem como por parte dos Presidentes das Câmaras Municipais, em razão do acúmulo das funções administrativa e legislativa, deveria haver respeito ao limite constitucionalmente estabelecido.

Para o Parquet Especial, “No exercício de 2013, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$26.723,13, conforme o Decreto Legislativo n.º 805/2010. Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, por mês, foi (ou deveria ser) de R\$20.042,34. A Lei Estadual n.º 9.319/10 fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais, inclusive o Deputado investido no cargo de Presidente daquela casa, em R\$20.042,00, portanto, dentro do limite máximo constitucionalmente estabelecido.” Nesse diapasão, entendeu o Órgão Ministerial que a remuneração total do Presidente da Assembleia Legislativa, incluída a

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04370/14

denominada verba de representação, não poderia ultrapassar o limite percentual estabelecido em relação à remuneração dos Deputados Federais.

Conforme se observa, o excesso apontado se baseia na alínea 'a' do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembleia Legislativa faria jus a verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela "REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE", com fundamento da **Resolução 459/91**, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012. Em 2013 a situação perdurou, de forma que a remuneração do Presidente da Assembleia foi de (R\$360.756,00 = R\$240.504,00 + R\$120.252,00). Vinte por cento desse valor corresponde a R\$72.151,20. Se o Presidente da Câmara de Santo André recebeu R\$52.800,00, então, não houve excesso. A rigor, a Lei 10.061/13 não inovou na substância, apenas formalizou adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO.

Quanto ao argumento trazido pelo Ministério Público, no sentido de que a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa já poderia estar em excesso em relação à obrigatória simetria parcial com os subsídios dos Deputados Federais, entendo dever a matéria ser tratada na prestação de contas advinda do parlamento estadual. Lá, inclusive, poderão ser cotejadas outras parcelas remuneratórias também recebidas pelos Legisladores da União, que não se limitam ao subsídio.

Na mesma fenda, a Resolução 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza aos magistrados a percepção de várias parcelas além dos subsídios, nada obstando que o mesmo ocorra no âmbito do Poder Legislativo de acordo com sua realidade funcional. Daí não ser oportuno impugnar, nessa assentada, a remuneração do Presidente da Assembleia e, por consequência, a do Presidente da Câmara, com base apenas no subsídio do Deputado Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04370/14

O Órgão Técnico ainda apontou mácula na fixação dos subsídios dos parlamentares municipais, porquanto a Lei Municipal 011/2012, fls. 23, não determinou o valor exato dos subsídios a serem pagos aos vereadores.

Conforme disposição contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio.

Essa forma de remuneração foi uma novidade introduzida pela denominada “Emenda da Reforma Administrativa” (EC 19/98), por meio da qual existiram profundas alterações quanto à forma de fixação do estipêndio de agentes políticos. Portanto, para os assim considerados, a Carta Magna determinou que o subsídio seria a única modalidade de remuneração cabível. Consiste, nos termos do art. 39, § 4º, numa parcela única, vedada a percepção de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da CF/88.

No caso dos autos, é possível verificar que a redação do comando normativo municipal trouxe a previsão de um teto remuneratório (até R\$4.700,00), situação esta que, como bem ponderou o Órgão Ministerial, pode passar a impressão de se tratar de renda variável, o que não atenderia à intenção do legislador constituinte. Embora tenha sido verificado tal fato, a d. Auditoria não acusou excesso, o que afasta a possibilidade de reprovação das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações no sentido de que o fato não se repita quando da fixação de subsídios futuros.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do Senhor EVANDI SALES CAMILO, relativa ao exercício de 2013: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **c) RECOMENDE** diligências no sentido de que a Câmara Municipal de Santo André adote medidas no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo; e **d) INFORME** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04370/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04370/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Santo André**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **EVANDI SALES CAMILO**, com declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III – RECOMENDAR** diligências no sentido de que a Câmara Municipal de Santo André adote medidas no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo e; **IV - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 13 de Maio de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL